



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº **749464**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Varzelândia

Responsável: Carlos Antunes de Souza (Prefeito Municipal à época)

Procurador(es): Leonardo de Oliveira Zica, OAB/MG 98.596; Carlos Renato de Melo Couto, OAB/MG 77.749; Hugo Lopes de Macedo, OAB/MG 26.400-E; Lucinea Dias, OAB/MG 102.720; Luiz Carlos Alves de Oliveira, OAB/MG 117.584; Greice Lopes de Macedo, OAB/MG 106.522

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 19/4/12

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com espeque nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, diante da constatação de que a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino foi inferior ao percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República e ao de 30% definido no art. 158 da Lei Orgânica do Município, bem como de que foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde percentual aquém dos 15% fixados no inciso III do art. 77 do ADCT Federal. 2) Os demais índices estão em conformidade com os ditames constitucionais e legais. 3) Para emissão de certidão prevalecerão os percentuais verificados na inspeção, devendo a Diretoria de Controle Externo Municipal ser comunicada para as necessárias alterações no banco de dados, principalmente no Sistema de Emissão de Certidão – SEC, que permite, por meio eletrônico, a obtenção de certidões. 4) O processo deverá ser arquivado após serem observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e as cautelas de praxe. 5) Decisão unânime.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 19/04/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

AUDITOR HAMILTON COELHO:

### I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Carlos Antunes de Souza, Prefeito do Município de Varzelândia, relativa ao exercício de 2007.

O órgão técnico constatou irregularidades, fls. 04/21, que ensejaram abertura de vista para defesa, vindo aos autos as razões de fls. 28/82.

Tendo em vista as Decisões Normativas n.ºs 02/09 e 01/10 e a realização de inspeção no Município no exercício em referência, Processo n.º 757.770, no qual se apurou aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde, determinei o apensamento provisório do referido processo e nova citação do Prefeito à época, em consonância com o disposto no art. 156, § 2º, do Regimento Interno, para fins de vista conjunta, fls. 85/86.

De acordo com a certidão à fl. 92, o interessado não se manifestou por ocasião dessa nova oportunidade.

Em seu novo exame, fls. 93/96, o órgão técnico apontou que, nas alegações da defesa, não há referência ao descumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, e que o gestor manifestou-se a respeito da matéria somente no Processo de Inspeção Ordinária n.º 757.770.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas entendeu que a unidade técnica deixou de apreciar a defesa encaminhada pelo responsável, juntada às fls. 28/82, notadamente quanto à identificação de convênios. Assim, requereu o retorno dos autos para exame técnico conjunto dos documentos e das alegações apresentados nos processos, como dispõe a DN n.º 02/09, fl. 98.

Acolhida a solicitação do *Parquet*, o órgão técnico esclareceu que, conforme informações prestadas pelo próprio defendente e colhidas por equipe de inspeção, os convênios identificados na defesa não guardam relação com a matéria apreciada em sede de parecer prévio (fl. 100).

O Ministério Público de Contas, fl. 102/102v, pronunciou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, deste Tribunal, e com espeque nas informações encaminhadas pela Administração Municipal. Atendo-me ao escopo definido na referida ordem de serviço para emissão de proposta de parecer prévio, ressalto que os demais apontamentos serão apreciados na Inspeção n.º 757.770.

### 1. Índice de Aplicação no Ensino (fl. 07)

Em sua primeira análise, a unidade técnica, embasada nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas, apurou o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 25,64% da receita base de cálculo. Entretanto, em inspeção no município, técnicos desta Casa de Contas constataram aplicação de 24,65%, inferior ao mínimo de 25% expresso no art. 212 da Constituição de República, fl. 07.

De acordo com o relatório técnico, constante do Processo de Inspeção n.º 757.770, fls. 05/07, houve divergência tanto no valor das receitas quanto das despesas relativas ao ensino. A Administração Municipal registrou no Anexo I do SIACE/PCA receita base de cálculo de R\$8.601.400,83, porém, a equipe técnica apurou R\$8.616.987,12. A

divergência de R\$15.586,29 resultou de contabilização incorreta da Transferência Federal ICMS Desoneração LC 87/96, em R\$1.295,42 a menos; da Participação do ICMS em R\$1.476,81 a mais; da Participação no IPVA em R\$14.372,15 a menos; e da Cota-Parte do IPI sobre Exportação em R\$1.395,50 a menos.

No Anexo II, foram registradas despesas de R\$2.216.340,64 com a educação, ao passo que, mediante análise documental presencial, apuraram-se gastos de R\$2.214.511,29. A diferença de R\$1.829,35 decorreu do registro incorreto da retenção destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Desse total, foram impugnadas despesas de R\$90.355,03, sendo R\$19.322,03 referentes ao exercício anterior, R\$1.645,00 não afetadas e R\$69.388,00 referentes a serviços contratados em dezembro/07 mas não efetivamente recebidos no exercício. Assim, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino passou a ser de R\$2.124.156,26, correspondentes a 24,65% da receita base de cálculo, de R\$8.616.987,12 (Processo n.º 757.770, fls. 05/07).

Em sua defesa, o Prefeito contestou a impugnação de despesas de R\$31.038,00, relativas à construção de uma escola da rede municipal, e a imputação de que teria promovido pagamento adiantado sem previsão contratual e sem medição física ou financeira. Aduziu que o adiantamento é plenamente cabível, desde que observados os requisitos dispostos no art. 65 da Lei n.º 8.666/93. Sustentou ainda que, se computado o referido valor nas despesas com a educação, o Município atingiria o percentual mínimo exigido (Processo n.º 757.770, fls. 954/955).

No exame da defesa, o órgão técnico refutou a argumentação do defendente, frisando que, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, as despesas só poderão ser pagas após a sua regular liquidação. Apontou que a alteração do contrato em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do valor do objeto não afasta a necessidade de medição, que visa a atestar o direito adquirido pelo credor antes do pagamento, e que a formalização é indispensável para se comprovar a correta aplicação dos recursos. Ressaltou ainda que o gestor descumpriu o disposto no art. 156 da própria Lei Orgânica do Município, no qual se exige aplicação mínima de 30% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino. Com isso, ratificou o apontamento inicial (Processo n.º 757.770, fls. 1.097/1.099).

Diante das alegações apresentadas, entendo que assiste razão à unidade técnica, visto que as despesas excluídas não foram realizadas no exercício em referência, ou eram de exercícios anteriores ou ainda foram assumidas sem comprovação da sua efetiva execução. De fato, a nota de empenho e a nota fiscal referentes ao suposto “adiantamento de mobilização da obra de construção de escola municipal” (Processo n.º 757.770, fl. 993), pago com cheque datado de 26 de dezembro de 2007, não foram oportunamente apresentadas à equipe de inspeção. Como bem observado pelo órgão técnico, as ordens de pagamento de serviços recebidos pela Administração Pública devem ser precedidas da devida liquidação. Ademais, a realização de despesa em 26 de dezembro a título de *adiantamento* leva à conclusão de que os serviços não foram sequer iniciados no ano então corrente, tornando inviável a computação de tais gastos no percentual de aplicação no ensino do exercício de 2007.

Considero, portanto, que a aplicação de 24,65% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino violou as determinações contidas no art. 212 da Constituição da República.

## 2. Índice de Aplicação na Saúde (fl. 08)

Analisando a prestação de contas, o órgão técnico apontou a aplicação de 15,87% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde. Assinalou porém que, em inspeção, foi apurado percentual de 14,68%, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT Federal, fl. 08.

De acordo com o relatório de inspeção, Processo n.º 757.770, fls. 12/14, os demonstrativos constantes da prestação de contas divergiram da documentação colhida *in loco*. Houve discrepância entre o valor da receita registrada no Anexo IV do SIACE/PCA e o apurado pela análise documental, conforme detalhado no item 1.

Já quanto às despesas com as ações e serviços públicos de saúde, o valor inscrito no Anexo XV do SIACE/PCA, de R\$1.412.385,14, conferiu com o total da documentação e dos demonstrativos examinados em inspeção. Contudo, desse montante foram impugnadas despesas de R\$147.040,19, reduzindo-se o dispêndio para R\$1.265.344,95, equivalentes a 14,68% da receita base de cálculo. Os gastos considerados indevidamente computados na saúde referiam-se a despesa de R\$31.595,83, do exercício de 2006, contabilizada em 2007, e de R\$115.444,36, paga com recursos que não compõem a base de cálculo do piso, contrariando o inciso VIII da sétima diretriz da Resolução n.º 316/02, referendada pela Resolução n.º 322/03, ambas do Conselho Nacional de Saúde (Processo n.º 757.770, fls.13/14 e 27/29).

O responsável ponderou que houve equívoco na apuração dos dados pelos técnicos desta Casa, decorrente de falhas na montagem das pastas de documentos disponibilizadas à equipe de inspeção. Ainda de acordo com o defendente, alguns empenhos quitados com recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM teriam sido “arquivados com cópias de cheques de contas vinculadas” e não teriam sido, conseqüentemente, considerados na apuração do índice. Alegou também que, com a inclusão desses empenhos, os gastos somariam R\$1.340.543,95, perfazendo índice de 15,56%, em conformidade com a exigência constitucional. (Processo n.º 757.770, fl. 957).

No exame da defesa acostada à prestação de contas (fls. 93/94 e 100), o órgão técnico confirmou o percentual apurado em inspeção e salientou que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle pelo Tribunal.

No processo de inspeção, o órgão técnico, em novo exame, constatou que as notas de empenho juntadas pelo defendente, no total de R\$75.199,00, apontam como origem dos recursos o FPM. Tais notas, contudo, são cópias de outras, anteriormente anexadas aos autos pela equipe de inspeção, nas quais se indica a quitação por meio de contas vinculadas. Observando que a defesa não apresentou extratos bancários que pudessem esclarecer a divergência no campo “quitação”, reiterou a irregularidade detectada em inspeção (Processo n.º 757.770, fls. 1.102/1.103).

Verifiquei, mediante estudos técnicos e defesa juntada aos autos da Inspeção Ordinária n.º 757.770, que as alegações oferecidas pelo defendente, desacompanhadas de material probatório, não foram capazes de elidir a irregularidade sob exame. O responsável apresentou diversas notas de empenho à equipe de inspeção nas quais se apontavam contas vinculadas como origem de recursos, acompanhadas de cópias dos respectivos cheques. Posteriormente, o defendente trouxe aos autos as mesmas notas, reformuladas, dessa vez apontando o FPM como origem de recursos, sem apresentar

extratos bancários que demonstrassem a necessária compensação entre as contas. Concluo, assim, que os gastos com serviços públicos de saúde (14,68%) foram inferiores ao piso de 15% estipulado no inciso III do ADCT Federal.

Os demais índices, consoante informação técnica, estavam em conformidade com os ditames constitucionais e legais, havendo sido registrados 46,22% de despesas com pessoal e repasse de 7,72% da arrecadação do município no exercício anterior à Câmara Municipal.

Por último, ressalto que, para emissão de certidão, devem prevalecer os percentuais verificados na inspeção. Dessa forma, a Diretoria de Controle Externo Municipal deverá ser comunicada para as necessárias alterações no banco de dados, principalmente no Sistema de Emissão de Certidão – SEC, que permite, por meio eletrônico, a obtenção de certidões.

### III- CONCLUSÃO

Diante da constatação de que a aplicação de 24,65% na manutenção e desenvolvimento do ensino foi inferior aos percentuais mínimos de 25%, estabelecido no art. 212 da Constituição da República, e de 30%, definido no art. 158 da Lei Orgânica do Município, bem como de que foram aplicados 14,68% nas ações e serviços públicos de saúde, aquém do percentual de 15% fixado no inciso III do art. 77 do ADCT Federal, proponho, acorde com o Ministério Público de Contas e com espeque nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Carlos Antunes de Souza, Prefeito do Município de Varzelândia, relativas ao exercício de 2007.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:  
Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:  
Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:  
Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.